XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

O PAPEL DO DIREITO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

THE ROLE OF LAW IN DEVELOPMENT PROMOTION

Armando Albuquerque de Oliveira [1]
Soraya Chaves de Sousa Alves [2]

Resumo

O presente artigo traz considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento. Correntes que defendem e outras que refutam a ideia de que o direito é capaz de promover o progresso das nações alternaram-se ao longo do tempo. Não obstante a prevalência das lições que reconhecem a capacidade de o direito gerar desenvolvimento, o que verdadeiramente importa é extrair deste extenso material soluções e direcionamentos acertados que resultem na melhoria da qualidade de vida das pessoas, numa perspectiva de progresso sustentável.

Palavras-chave: Direito, Desenvolvimento, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents considerations on the relationship between law and development, with emphasis on researching the role of law in promoting development. Currents that defend or refute the idea of law being able to promote the nations'progress have alternated over time. Notwithstanding the prevalence of concepts that consider the capacity of law to generate development, what does matter is to extract from this extensive material solutions and right directions which result in improving the quality of life in a sustainable progress perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Development, Sustainability

[1] Doutor em Ciência Política (UFPE). Coordenador Adjunto e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNIPÊ). Docente Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Email: armandoalbuquerque@yahoo.com.br

[2] Mestranda em Direito (PPGD/UNIPÊ). Pós-Graduada pela Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba. Associada ao CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Advogada. Email: sorayachaves.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

Na perspectiva de que o desenvolvimento consiste em um processo contínuo de evolução e melhoramento da qualidade de vida do ser humano e que suas diferentes abordagens devem ser compreendidas de forma integrada, tem-se que a investigação sobre sua relação com o direito deve permanecer na ordem do dia dos estudos acadêmicos. Perpassando as teorias e pensamentos elaborados ao longo do tempo, o questionamento que se impõe é: de que forma a ordem jurídica pode contribuir para o desenvolvimento das nações?

Da abordagem utilitarista ao recente debate sobre governança social, destacam-se posicionamentos célebres que, independente da posição otimista ou crítica que assumiram, contribuem até os dias de hoje para esclarecer em que medida o direito pode contribuir para promover o desenvolvimento: a abordagem marxista, que enxergava o direito como instrumento de exploração e defendia a importância de o proletariado ocupar as instituições jurídicas e participar da elaboração das normas; as lições da teoria da modernização, segundo a qual o direito se desenvolve com o passar do tempo, interagindo e acompanhando o desenvolvimento socioeconômico; o posicionamento de Huntington (1968), apontando no sentido de que as coisas boas da modernidade não eram necessariamente interdependentes e que as diversas dimensões do desenvolvimento deveriam ser consideradas separadamente; o Movimento Direito e Desenvolvimento, fomentado pelo governo americano com o objetivo de compreender e demonstrar como o direito ocidental seria essencial para o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos e uma importante ferramenta para a promoção de mudanças sociais; o imediato declínio desse Movimento e as fortes críticas suportadas; o restabelecimento do Movimento Direito e Desenvolvimento, mediante a inclusão do desenvolvimento no rol dos Direitos Humanos.

Ainda no intuito de compreender a relação entre direito e desenvolvimento, necessária é a abordagem de temas hodiernos, como globalização e desenvolvimento sustentável, a necessidade de expansão das liberdades individuais (SEN, 2000), e, por fim, governança social.

O presente trabalho, portanto, pretende investigar de que forma a ordem jurídica pode contribuir para o desenvolvimento das nações e em que medida pode servir de instrumento de reforma econômica, política e social.

Com efeito, o caminho tem sido longo e promete se perpetuar, ao menos enquanto estiver no cerne das discussões mundiais o melhoramento da qualidade de vida da raça humana. O debate científico profícuo em torno de questões relacionadas ao direito e

desenvolvimento é uma demonstração de que, não obstante as críticas, o progresso da humanidade tem muito a se beneficiar com os resultados alcançados.

Para a presente pesquisa, fez-se uso do método dedutivo de abordagem, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

Não é uníssona a noção do que de fato representa o desenvolvimento. Assim como todo fenômeno social, são inúmeras as perspectivas, abordagens e, até, contextos históricos em que o tema pode ser tomado. Note-se que a pretensão do presente trabalho não é a de conceituar o desenvolvimento em suas variadas perspectivas, mas tomá-lo como termo genérico que representa o processo contínuo de evolução e melhoramento da qualidade de vida do ser humano em termos políticos, econômicos e sociais, examinando sua relação com o direito ao longo do tempo.

Tem se disseminado a ideia de que as primeiras lições sobre questões relacionadas ao desenvolvimento restringiam-se ao estudo do desenvolvimento/crescimento econômico, enquanto as abordagens mais recentes tomariam o debate de forma interdisciplinar, ou seja, além de levar em conta o viés econômico, são considerados também aspectos sociais, políticos e culturais da vida em sociedade. Duas observações são pertinentes neste particular aspecto: i. A produção contemporânea não diminui a importância das primeiras lições sobre o tema, ao contrário, demonstra que aquelas abordagens serviram de base para construção das visões hodiernas; ii. Não há perspectiva certa ou errada, mas diferentes abordagens que, agrupadas e compreendidas de forma integrada, ajudam a comunidade científica a identificar problemas e apresentar soluções para o bem da humanidade.

É importante lembrar que conclusões científicas recentes consideradas geniais, algumas até merecedoras do Prêmio Nobel, foram fortemente influenciadas e quiçá fundamentadas em obras clássicas que remontam o século XVIII que, por sua vez, calcaram sua produção em escritos da Antiguidade.

Nesse contexto, desnecessária se mostra uma transcrição repetitiva das mais variadas abordagens filosóficas e científicas sobre o tema desenvolvimento, desde a Antiguidade, com Aristóteles (2005), passando pelas reflexões posteriores da Idade Média, da Modernidade, da visão contemporânea inaugurada por Adam Smith (1983), seguido e questionado por importantes nomes de seu tempo, e, por fim, de estudiosos da atualidade, como Amartya Sen (2000). Essas variadas abordagens serão oportunamente sopesadas nos pontos que seguem.

3 DIREITO E DESENVOLVIMENTO NO SÉCULO XIX

O debate acerca da relação entre direito e desenvolvimento não é recente. Barral (2005) aduz que um dos primeiros estudiosos a abordar o tema foi o filósofo e jurista Jeremy Bentham. Por volta da segunda metade do século XVIII, Bentham, em obra que abordava a teoria da legislação, refere-se à ordem jurídica como instrumento para que governos iniciem reformas econômicas. Seus estudos neste sentido foram aprofundados por John Stuart Mill que compreendia ter o direito potencial para aumentar a eficiência dos negócios e, por conseguinte, promover o crescimento.

Do olhar crítico de Marx e Engels (1988) não escapou a análise do papel do direito na economia. Ambos enxergavam o direito como instrumento de exploração, fortemente influenciado por uma minoria privilegiada. As instituições jurídicas e o conjunto de regras nacionais e internacionais representariam, tão somente, mecanismos de dominação. Assim, defendiam a necessidade de mudança da ordem jurídica para ser utilizada como instrumento de reforma social, o que somente ocorreria com a ocupação do Estado pelo proletariado.

Ainda no século XIX, expressiva foi a contribuição de Max Weber (1999) acerca das relações entre direito e desenvolvimento. Influenciado pelas teorias de modernização sobre a ordem jurídica, inspiradas nos escritos de Adam Smith, Weber aduz que o direito se desenvolve com o passar do tempo, interagindo e acompanhando o desenvolvimento socioeconômico. As sociedades, portanto, evoluiriam a estágios mais altos de desenvolvimento que culminaria nas economias industriais. Weber defendia que o direito moderno, baseado num sistema jurídico racional, em regras formais e universais aplicadas uniformemente, fornecia a previsibilidade necessária para o desenvolvimento do capitalismo. Weber, no entanto, nunca asseverou que o direito moderno resulta em desenvolvimento econômico, mas argumenta que ele estrutura o sistema de livre mercado. No mesmo sentido, não traria desenvolvimento político, mas apóia o Estado burocrático centralizado, legitimado por suas decisões racionais.

A teoria da modernização, apoiada por pensadores europeus do século XIX, como Marx e Max Weber, exprimia a ideia central de que "a modernização era uma só peça: incluía o desenvolvimento de uma economia de mercado capitalista e uma conseqüente divisão do trabalho; a emergência de mercados fortes, centralizados e burocráticos; a mudança de comunidades de aldeia, fortemente unidas, para comunidades urbanas impessoais; e a transição de relacionamentos sociais comunais para individuais" (FUKUYAMA, 2011). Todos esses elementares, citados no Manifesto Comunista de Marx e Engels (1988),

traduziam a lógica de que o crescimento econômico afeta tudo, das condições de trabalho à competição global e, até, os relacionamentos familiares.

4 DIREITO E DESENVOLVIMENTO NO SÉCULO XX

A teoria da modernização foi plenamente absorvida por estudiosos dos Estados Unidos pouco antes da Segunda Guerra Mundial. Talcott Parsons, discípulo de Weber e chefe de departamento em Harvard, considerava um todo interdependente o desenvolvimento econômico, níveis de educação mais altos e inclusivos, mudanças de valores, mudanças normativas e o desenvolvimento de instituições políticas democráticas: um verdadeiro círculo virtuoso (TANAMAHA, 1995).

Em contrapartida, a obra de Huntington, *Political order in changing societies* (1968), representou verdadeira negação da teoria da modernização. Huntington passou a demonstrar que as coisas boas da modernidade não eram necessariamente interdependentes. Em sua visão, a ordem política (construção de Estados) deve preceder a democratização. Essa estratégia de desenvolvimento foi adotada por países como Turquia, Coreia do Sul, Taiwan e Indonésia, ao passo que se modernizaram economicamente, submetidos a regimes autoritários, e somente depois deram início ao debate sobre democratização. Com efeito, Huntington defende claramente que as diversas dimensões do desenvolvimento devem ser consideradas separadamente. Em acurado exame de sua obra, temos importantes observações de Fukuyama a respeito:

> "Assim, o caminho europeu até a modernização não foi uma explosão espasmódica de mudanças através de todas as dimensões do desenvolvimento, mas uma série de pequenas mudanças ao longo de um período de quase mil e quinhentos anos. Nesta sequência peculiar, o individualismo no nível social pôde preceder o capitalismo; o primado da lei pôde preceder a formação do Estado moderno; e o feudalismo, na forma de fortes bolsões de resistência à autoridade central, conseguiu ser a base da moderna democracia. Contrariamente à visão marxista de que o feudalismo foi uma fase universal de desenvolvimento que precedeu a ascensão da burguesia, na verdade foi uma instituição praticamente única da Europa, não podendo ser explicada como conseqüência de um processo geral de desenvolvimento econômico e não devemos esperar ver necessariamente sociedades não ocidentais seguindo uma sequência semelhante. Precisamos então desagregar as dimensões política, econômica e social do desenvolvimento e compreender como se relacionam mutuamente como fenômenos separados que interagem periodicamente. Precisamos fazer isto porque a natureza desses relacionamentos é hoje muito diferente do que era sob as condições históricas de um mundo malthusiano."
> (FUKUYAMA, 2011)

Ainda neste contexto ceticista e em harmonia com a lógica de Huntington, Fukuyama (2011) assevera que o direito deve ser considerado uma dimensão separada do desenvolvimento, apesar de admitir que, na literatura acadêmica, ele também é considerado um componente da governança. Assim como outros teóricos que questionam a relação entre direito e desenvolvimento, cita o caso da China de hoje que, "com direitos de propriedade 'suficientemente bons', mas carentes em termos do primado da lei tradicional", atinge níveis de crescimento muito elevados.

5 O MOVIMENTO DIREITO E DESENVOLVIMENTO (PRIMEIRA ONDA)

Reascendendo o debate, por volta da segunda metade do século XX, estudiosos norte-americanos inauguraram o *Movimento Direito e Desenvolvimento*, a fim de compreender e demonstrar como o direito é essencial para o desenvolvimento econômico, político e social dos países subdesenvolvidos, com ênfase aos países da América Latina. Esses estudiosos defendiam que o direito é uma importante ferramenta para a promoção de mudanças sociais e que o modelo jurídico norte-americano poderia resultar em desenvolvimento político para esses países.

O investimento do governo norte-americano foi maciço em projetos e estudos destinados a promover e implementar reformas jurídicas. Acadêmicos de universidades prestigiadas foram conclamados a contribuir para o desenvolvimento de países pobres, imbuídos da crença de que a reforma do sistema jurídico seria um mecanismo apto a promovê-lo.

Logo foram questionadas as verdadeiras intenções dos Estados Unidos nessa empreitada aparentemente altruísta. Sem entrar no mérito da autenticidade da intenção, o que se pode de concreto asseverar é que a coincidência de interesses políticos justificava o empenho do país em tão audaz empreendimento. O temor do comunismo, sem dúvida, era um deles, e a ideia de que uma ordem jurídica baseada em princípios liberais afastaria a influência soviética estimulou o governo americano a investir na "doutrinação" dos países em desenvolvimento.

Tendo ou não o governo estadunidense interesses obscuros, estudiosos envolvidos neste projeto elaboraram vasto material centrado em definir o que seria um sistema jurídico ideal e seu potencial para o desenvolvimento. David Trubek, grande entusiasta e, em seguida, crítico do Movimento, assim descreveu a visão que mantinham sobre a relação entre direito e desenvolvimento:

> O direito era visto tanto como elemento necessário no desenvolvimento e como um instrumento para alcançá-lo. O direito era, portanto, potente e, porque o desenvolvimento jurídico promoveria o desenvolvimento social e o bem-estar humano, ele era também positivo. O direito implicava a administração pública impessoal por meio de regras universais, e a governança por meio do direito levaria a tratamento mais inclusivo e mais equânime para todos cidadãos [...]. O direito era visto como a técnica para limitar a ação do governo arbitrário, como um meio de proteger a liberdade individual e de assegurar maior responsabilidade governamental. O desenvolvimento jurídico alargaria a esfera da liberdade e simultaneamente garantiria que os governos agiriam de acordo com vontade de seus cidadãos. Mais ainda, o direito era associado também com a ação instrumental e racional para assegurar maior bem-estar material e outros objetivos do desenvolvimento.
> (RODRIGUEZ, 2009)

Em suma, para os aficionados do *Movimento Direito e Desenvolvimento*, as instituições jurídicas ocidentais estariam aptas a promover a democracia e o desenvolvimento econômico. Em tom bastante aproximado do pensamento de Trubek, Thomas Carothers apresenta as seguintes ponderações:

> "Não podemos passar por um debate sobre política externa sem que alguém proponha o império do direito como solução para os males do mundo. De que modo a política americana em relação à China pode resolver o enigma de equilibrar direitos humanos e interesses econômicos? O estímulo ao império do direito (*rule of law*), sustentam alguns observadores, promove tanto os princípios quanto os lucros. O que fará com que a Rússia passe do capitalismo selvagem para uma economia de mercado mais ordeira? O desenvolvimento do império do direito, insistem muitos, é a chave. Como o México pode atravessar as traiçoeiras transições econômica, política e social? Dentro e fora do México, muitos respondem: estabelecer de uma vez para sempre o império do direito."
> (CAROTHERS, 2006)

Como se pode verificar, essa visão otimista da relação direito e desenvolvimento passa por três perspectivas principais: i. características específicas do sistema jurídico de um país desempenham um papel causal significativo na determinação de suas perspectivas de desenvolvimento, ou seja, o direito é importante; ii. há possibilidade concreta de se alcançar uma reforma significativa, ou seja, os sistemas jurídicos mudam em resposta a esforços deliberados de reforma; iii. é possível identificar quais reformas jurídicas promoverão o desenvolvimento.

O cerne da questão, no entanto, concentra-se na terceira abordagem: se é possível identificar quais reformas jurídicas promoverão o desenvolvimento, quais seriam elas e, o que é mais importante, qual desenvolvimento se pretende alcançar?

Como não poderia deixar de ser, em torno dessa abordagem há uma multiplicidade de opiniões que divide os estudiosos do tema e fomenta o debate acadêmico, contribuindo de forma profícua para manter acesa a chama do movimento direito e desenvolvimento. Enquanto alguns autores, na maioria economistas, concentram-se na relação entre direito e desenvolvimento econômico, outros estão interessados nas implicações da reforma jurídica para um espectro mais amplo de resultados sociais, entre eles, o respeito aos direitos humanos, a igualdade de gênero e, de modo mais geral, a justiça distributiva. Essas diferenças de objetivos justificam a diferença entre os tipos de reformas jurídicas que os autores defendem: de um lado aqueles que enfatizam o direito empresarial, o direito comercial, o direito de propriedade e o setor financeiro, enquanto outros se concentram nas funções reguladoras e redistributivas do Estado.

Ambos, no entanto, compartilham um traço comum: as proposições da teoria da modernização, mencionada *en passant* nos pontos precedentes. Assim, o Movimento Direito e Desenvolvimento se fundou na visão de que o processo de desenvolvimento deve ser visto como uma série de estágios sucessivos de crescimento econômico pelos quais todos os países deveriam passar. O subdesenvolvimento, por sua vez, teria como causa as características ou estruturas econômicas, políticas, sociais e culturais conservadoras (em oposição a modernas) e se refletia nelas. Para progredirem, as nações subdesenvolvidas teriam de passar pelo mesmo processo de evolução do tradicionalismo para a modernidade que as sociedades mais desenvolvidas haviam experimentado anteriormente. Porém, enquanto o ímpeto de modernização nos países agora desenvolvidos resultara de mudanças internas e espontâneas, a transformação das nações em desenvolvimento resultaria principalmente de estímulos alienígenas. Ou seja, a modernização dos países pobres seria realizada pela difusão do capital, das instituições e dos valores das grandes potências.

Os meios indicados para se alcançar esse fim seriam, basicamente, a emergência de um sistema de livre mercado, o império do direito e de uma política multipartidária, a racionalização da autoridade e do crescimento da burocracia, a proteção dos direitos humanos e das liberdades básicas. Presumia-se que a ocidentalização, a industrialização e o crescimento econômico gerariam as pré-condições para uma maior igualdade social e, em consequência, o surgimento de instituições democráticas estáveis e do Estado de bem-estar social. Durante esse processo, o Estado serviria de agente primário da mudança social.

Com efeito, para os teóricos da primeira onda do Movimento Direito e Desenvolvimento, a aplicação do direito ocidental nos países em desenvolvimento contribuiria para sua modernização. Acreditavam que o direito moderno era pré-requisito de

uma economia industrial, passível de ser manipulado para, alterando o comportamento humano, alcançar o desenvolvimento. Nesse contexto, o papel do profissional do direito na formulação de normas substantivas seria essencial, uma vez que, na posição de "engenheiro social", utilizaria o direito como instrumento de desenvolvimento.

O Movimento, então, adotou uma abordagem impositiva, ou seja, de cima para baixo. Estabelecia uma reforma da educação e da profissão jurídica e, também, uma reforma do ordenamento jurídico vigente. A aposta era de que juristas treinados para usar o direito como instrumento de mudança promoveriam os objetivos desenvolvimentistas do Estado. A preocupação com o grau de enraizamento dessas novas normas na sociedade seria suplantada mediante o estímulo de uma melhor comunicação entre o direito a população.

Enfim, apesar de ter atravessado momentos tenebrosos, muitos elementares desses conceitos da primeira onda do Movimento Direito e Desenvolvimento resistiram ao tempo e influenciam o pensamento contemporâneo.

5.1 DECLÍNIO DO MOVIMENTO DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Críticas da mais variada ordem vieram e, em poucos anos, conseguiram fragilizar o recém inaugurado Movimento. Já em 1974, Trubek, como dito, uma das referências do Movimento, colocava em cheque todas as pesquisas otimistas acerca do direito e desenvolvimento. O artigo *Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina "direito e desenvolvimento"*, escrito em co-autoria com Marc Galanter, relacionava o declínio do Movimento a experiências americanas com o movimento dos direitos civis e a guerra do Vietnã. Essas experiências teriam demonstrado a discrepância entre os ideais americanos e a realidade do sistema jurídico. Ou seja, se seus ideais eram questionáveis, também deveria ser questionado seu valor como modelo para outros países (RODRIGUEZ, 2009). As intenções obscuras do governo dos Estados Unidos em relação a países em desenvolvimento durante o período da Guerra Fria também inflaram essas críticas. No entanto, foi mesmo o fracasso do Movimento na melhoria da situação da maioria dos países em desenvolvimento que provocou seu declínio.

A partir de então, a ideia de que o modelo americano poderia ser transplantado com sucesso para países em desenvolvimento passou a ser considerada equivocada. No dizer de Trubek, seria uma posição etnocêntrica e ingênua, uma vez que as condições para o êxito da implementação do modelo jurídico liberal contrastavam fortemente com a realidade dos países em desenvolvimento.

> "Empiricamente, o modelo presume um pluralismo social e político, ao passo que na maior parte do Terceiro Mundo, encontramos estratificação social e clivagem de classe justapostas a sistemas políticos autoritários ou totalitários. O modelo presume que as instituições estatais são o lugar principal do controle social, ao passo que, em boa parte do Terceiro Mundo, o domínio da tribo, do clã e da comunidade local é muito mais forte do que o do Estado-nação. O modelo presume que as normas refletem os interesses da vasta maioria dos cidadãos e, ao mesmo tempo, são normalmente internalizadas por eles, enquanto em muitos países em desenvolvimento as normas são impostas a muitos por poucos e são frequentemente mais honradas na infração do que na observância. O modelo presume que os tribunais são atores centrais no controle social e que são relativamente autônomos em relação aos interesses políticos, tribais, religiosos ou de classe. Contudo, em muitos países, os tribunais não são muito independentes nem muito importantes." (RODRIGUEZ, 2009)

Em razão da divergência entre as condições nos países em desenvolvimento e aquelas existentes nas nações desenvolvidas, a reforma das instituições jurídicas tinha pouca ou nenhuma influência sobre as condições sociais ou econômicas dos países em desenvolvimento. Isso se devia, em parte, ao fato de o sistema jurídico formal não ser acessível à maioria da população em grande parte dos países em desenvolvimento. A esse respeito, o primeiro movimento Direito e Desenvolvimento poderia ser acusado de dar pouca atenção às leis consuetudinárias e outras instituições jurídicas informais. Pior ainda, na medida em que enfatizava o potencial instrumental do direito, o programa de direito e desenvolvimento tinha o efeito de reforçar desigualdades perniciosas e permitir que as instituições jurídicas servissem de instrumentos de dominação nas sociedades em desenvolvimento.

Ademais, o desenvolvimento de capacidades instrumentais dos juristas locais pode ter, na verdade, reforçado as desigualdades sociais e econômicas ao elevar o custo dos serviços jurídicos e reduzir a participação na tomada de decisões por meio da formalização da tomada de decisão jurídica. Uma melhoria das capacidades instrumentais dos advogados poderia até conduzir a uma resistência mais efetiva das elites em relação aos esforços de desenvolvimento.

A abordagem cética do direito e desenvolvimento apresentada em "*Acadêmicos auto-alienados...*" pode ser considerada uma síntese de várias escolas díspares de pensamento, como pluralismo jurídico, materialismo histórico, teoria da dependência, estudos jurídicos críticos e determinismo cultural. A síntese que Trubek e Galanter criaram continua a ser extremamente influente e se baseia em três eixos principais: i. os atores que se engajaram na reforma jurídica são capazes de identificar e implementar as reformas apropriadas?; ii. o

sistema jurídico seria manipulável verdadeira e independentemente?; e iii. existe alguma relação causal entre reformas jurídicas e desenvolvimento?.

O problema da implementação passa pelo debate acerca dos tipos apropriados de reformas, ou seja, como promover a reforma jurídica para que produza bons resultados. As dúvidas são de toda a sorte: qual a probabilidade de os projetos de reforma atuais alcançarem o objetivo da justiça social, a não ser indiretamente? Os projetos de império do direito devem tratar as reformas jurídicas como fim, em vez de meio? Os programas de reforma jurídica não devem se concentrar no objetivo de aliviar a pobreza, em vez de superestimarem a importância da profissão jurídica e dos atores estatais? Os programas americanos de império do direito no mundo árabe estão corretos em enfocar a reforma judicial em vez da educação cívica e profissional? Os reformadores estrangeiros devem mesmo negar a importância do conhecimento local e da adaptação às condições locais na promoção das reformas jurídicas?

Outra questão crucial nesse contexto diz respeito à legitimidade dos atores estrangeiros e nacionais que patrocinam essas reformas e o grau em que suas atividades são prejudicadas por conflitos de interesse e preconceitos intelectuais ou ideológicos. Por exemplo, a competição por poder, recursos e prestígio dentro do Banco Mundial pode resultar em fraca mobilização e empenho de setores do banco para apoiar projetos de reforma jurídica. Ou ainda, profissionais da área jurídica de países em desenvolvimento, inclusive juízes, consultores e ativistas, podem ter um interesse pessoal na promoção de reformas jurídicas sem levar em conta o impacto delas sobre a sociedade mais ampla. Os preconceitos intelectuais e ideológicos que afetam funcionários tanto do Banco Mundial como dos entes governamentais locais contribuem para as preocupações dessas instituições com certos tipos de reforma jurídica. Algumas reformas são instigadas por atores estrangeiros que tentam promover seus interesses próprios em questões como segurança mundial ou exportar determinados valores, em vez de ajudar os países pobres a se desenvolver.

As reclamações constantes em relação às reformas patrocinadas por atores estrangeiros implicam em considerar modestas as suas contribuições para a promoção do império do direito ou de outras reformas jurídicas nos países em desenvolvimento. Por outro lado, os atores internos despontam como protagonistas no fiel cumprimento desse mister, com conhecimento detalhado, tanto dos valores locais, como dos inumeráveis fatores que determinam as consequências de adotar ou adaptar instituições jurídicas específicas.

Reconhecer os problemas potenciais de implementação de reformas jurídicas não implica necessariamente que os projetos de reformas nos países em desenvolvimento devam ser abandonados, mas sugere que as expectativas em relação ao impacto dessas reformas

deveriam ser modestas. A existência de desacordos teóricos em andamento implica que muitas reformas deveriam ser consideradas experimentos destinados a gerar conhecimento sobre a relação entre direito e desenvolvimento, em vez de aplicações das melhores práticas fundadas em princípios teóricos incontroversos.

Outro raciocínio crítico acerca do problema do direito e desenvolvimento é o de que os pretensos reformadores sejam necessariamente incapazes de efetuar mudanças jurídicas significativas. Talvez seja o caso de que os sistemas jurídicos só mudem em resposta a fatores históricos, econômicos, culturais ou políticos fundamentais e sejam "imunes" a tentativas de reforma de cima para baixo. Esse tipo de pensamento sobre o papel independente que as instituições jurídicas desempenhariam na promoção da mudança social ocupa lugar importante nas obras de Carothers, Dam e Trubek. Dam, por exemplo, acredita que as mudanças institucionais costumam ocorrer por acaso, e não de propósito. Ele dedica uma boa parte de sua obra às tentativas de explicar várias características importantes dos sistemas jurídicos contemporâneos, fazendo referência à maior ou menor ligação, em sentido histórico, à uma das várias famílias jurídicas, a saber, o direito consuetudinário ou o direito civil alemão, francês ou escandinavo. O leitor desses estudos fica com a impressão de que o destino de muitas sociedades contemporâneas foi selado quando alguém decidiu que seriam governadas pelo direito civil francês ou o direito consuetudinário inglês.

Ainda merecem atenção as teorias econômicas, políticas e culturais que põem em cheque a possibilidade de o sistema jurídico ser manipulável. Essas abordagens, de forma bastante sucinta, indicam que a falta de desenvolvimento econômico, de desenvolvimento político e de condições culturais e sociais favoráveis impedem que os países em desenvolvimento empreendam com sucesso reformas jurídicas.

Por fim, a crítica mais ferrenha acerca da valia das reformas jurídicas sustenta que praticamente não há conexão entre a natureza do sistema jurídico de uma sociedade e suas perspectivas de desenvolvimento. Em outras palavras, o direito não importa, nem mesmo como veículo por meio do qual fatores econômicos, culturais ou políticos não jurídicos exercem sua influência. Essa forma de ceticismo está fundada na crença de que o sistema jurídico – que envolve administração de normas por atores estatais – é apenas um dos vários meios potencialmente viáveis de controle social. Essa ideia foi suscitada por Trubek e Galanter, ao admitirem que o modelo jurídico liberal presume que as instituições estatais são o lugar principal do controle social, ao passo que, em boa parte dos países em desenvolvimento, o domínio da tribo, do clã e da comunidade local é muito mais forte do que o do Estado-nação. Em outras palavras, as normas e instituições informais associadas à tribo,

ao clã e à comunidade podem minar ou tomar o lugar das normas e instituições jurídicas. Isso abre a possibilidade de que, em um amplo espectro de contextos, as normas sustentadas por códigos morais internalizados ou pelo medo de sanções impostas por atores não jurídicos – normas informais – possam provocar os tipos de comportamento essenciais para o funcionamento de uma sociedade desenvolvida, tais como a manutenção de promessas, o respeito por normas compartilhadas que governam o uso da propriedade e a solução não violenta de disputas. Esse pensamento que dá destaque às normas informais ficou conhecida por alternativa informal.

Esse ponto de vista se relaciona de forma inversa com as teorias deterministas econômicas, políticas e culturais antes citadas. Enquanto os deterministas entendem que os fatores econômicos, culturais e políticos exercem influências irresistíveis sobre o comportamento das pessoas que criam as normas jurídicas, as quais, por sua vez, influenciam o comportamento de outros membros da sociedade, os informalistas acreditam que os fatores econômicos, culturais e políticos influenciam diretamente o comportamento de uma ampla gama de membros da sociedade, independentemente da influência que possam ter sobre o comportamento dos legisladores ou da forma das normas jurídicas.

A diferença entre esses dois pontos de vista teóricos tem uma grande importância prática, porque segundo os deterministas, a existência de um sistema jurídico de alta qualidade é um pré-requisito importante para o desenvolvimento e pode, no mínimo, servir como marco de referência útil para os profissionais do desenvolvimento. Ao contrário, para os informalistas, o desenvolvimento não está necessariamente associado a algum tipo determinado de sistema jurídico. Sob esse ponto de vista, um sistema jurídico de alta qualidade não é um pré-requisito para o desenvolvimento e não seria sensato usar a qualidade desse sistema como ponto de referência para o desenvolvimento. Os defensores mais vigorosos da posição informalista tendem a estar entre as fileiras dos estudiosos que tratam do papel do direito no desenvolvimento econômico das sociedades do Leste Asiático.

Analisando o caso Leste Asiático, Jayasuriya (1999) afirma que a economia de mercado ocidental se caracteriza por transações entre agentes econômicos independentes, facilitadas pelo sistema jurídico. No entanto, o capitalismo no leste da Ásia caracteriza-se por redes de relações, tanto entre agentes econômicos como entre esses agentes e o Estado, que operam, em larga medida, fora do sistema jurídico formal. Nesse tipo de capitalismo, o sistema jurídico desempenha um papel marginal e, assim, investimentos substanciais em reforma jurídica teriam valor duvidoso.

Dentro desse raciocínio, as interpretações mais radicais das impressionantes taxas de crescimento da China, apesar das classificações ruins segundo a maioria dos critérios convencionais de qualidade das leis e das instituições jurídicas (o assim chamado "enigma chinês"), sugerem que as leis e as instituições formais não são fatores determinantes essenciais do desenvolvimento econômico de um país. Mecanismos informais que reconheçam e protejam os direitos da propriedade privada e assegurem o cumprimento de contratos são, com frequência, substitutos eficazes (embora alguns analistas sustentem que a China talvez tenha chegado, agora, a um estágio de desenvolvimento econômico em que atingiu as limitações inerentes a esses mecanismos).

A ideia de que as normas informais poderiam regular com sucesso muitas interações privadas entre indivíduos, em sociedades tanto em desenvolvimento como desenvolvidas, é aceita por um forte contingente de teóricos ocidentais do direito. Teóricos de outras áreas, até mesmo aqueles cujo trabalho é, às vezes, associado ao otimismo jurídico, são ambivalentes quanto à importância relativa de normas legais e não legais.

6 A SEGUNDA ONDA DO MOVIMENTO DIREITO E DESENVOLVIMENTO

A inclusão do direito ao desenvolvimento no rol dos direitos humanos fundamentais, com a edição da Resolução 41/128, da Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 1986, trouxe de volta à pauta mundial de discussões as relações entre direito, democracia e desenvolvimento. Agências governamentais, entidades sem fins lucrativos e organizações internacionais passaram a defender a necessidade de reforçar o império do direito em países em desenvolvimento. Embora esse fenômeno possa não ter peso suficiente para, institucional e intelectualmente, formar um "Movimento", os debates que o cercam tem deixado claro que as instituições jurídicas ocupam um lugar central na promoção do desenvolvimento.

Por outro lado, a Resolução 41/128 da ONU teve desdobramentos importantes na reformulação do direito constitucional dos países em desenvolvimento (ONU, 1986). Mais de 56% dos 188 Estados-membros das Nações Unidas fizeram importantes emendas às suas constituições na década decorrida entre 1989 e 1999, e desses Estados, pelo menos 70% adotaram constituições inteiramente novas. Ao menos um quarto de todos os Estados membros da ONU introduziu leis de direitos e alguma forma de revisão constitucional em seus regimes constitucionais durante esse período. Em consequência, pelo menos 92 países, ou aproximadamente 50% dos Estados membros, incorporaram leis de direitos, direitos fundamentais ou alguma forma de direitos individuais e/ou coletivos aos seus regimes

constitucionais. Antes de 1989, cerca de dez países tinham sistemas efetivos de revisão constitucional em que um tribunal constitucional ou os tribunais em geral declaravam que uma lei proposta ou promulgada era contrária à constituição do Estado. Dez anos depois, pelo menos 70 Estados – cerca de 38% de todos os Estados membros da ONU – haviam adotado alguma forma de revisão constitucional. Do mesmo modo, muitos países ratificaram vários tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Apesar de alguns estudiosos considerarem essa reforma constitucional como mera manifestação dos compromissos morais de uma sociedade ou, ainda, compromissos que as elites políticas assumem a fim de passar uma imagem de fidelidade ao império do direito e à liberalização econômica, o fato é que ela pode ser vista como um meio de assegurar a existência de instituições capazes de promulgar e impor normas substantivas que levarão, em última análise, à paz e à prosperidade.

7 A TERCEIRA ONDA DO MOVIMENTO DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Já nos anos 90 do século XX, um conjunto de fatos propiciou uma terceira onda do movimento acadêmico direito e desenvolvimento, a saber: globalização, rompimento com o estilo de crescimento econômico potenciador de desigualdades; crescente complexidade jurídica ante a consolidação de um ordenamento jurídico internacional que amplia o rol de direitos humanos; maior capacidade de intervenção da sociedade civil; aumentos das demandas por justiça social nos países em desenvolvimento. Nesse cenário, merecem destaque estudos que apontam para a importância da implementação de democracias participativas, de garantias de transparência, do crescimento econômico como condição de liberdade, de uma reforma jurídica capaz de promover o desenvolvimento, de uma maior eficiência do Poder Judiciário (FEITOSA, 2008). Como se pode verificar, todos esses temas perpassam pela otimização da ordem jurídica vigente.

Também nesse período, o mundo experimentou a eclosão de um movimento universal denominado desenvolvimento sustentável. Esse movimento tomou corpo, passou a representar objetivo comum a pessoas e instituições de todo o planeta e adotou a responsabilidade social como meio para alcançar o desenvolvimento. Seriam três os domínios que definiriam a responsabilidade social: o domínio econômico, o domínio legal e o domínio ético (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009). Assim, o proceder dos povos de todo o mundo deveria se pautar pelo equilíbrio e pela coexistência destes três importantes vetores.

Esse intenso processo de legitimação e institucionalização normativa, iniciado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, começou a se firmar como conceito político para o progresso econômico e social e, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), a expressão "desenvolvimento sustentável" foi enfim consagrada. Nesse cenário, não restam dúvidas acerca da importância do direito na regulação e promoção do que os estudiosos do tema chamam de "nosso futuro comum" que envolve, precipuamente, a harmonização de objetivos, sociais, ambientais e econômicos. O grande desafio da ordem jurídica passa a ser a implementação dos fundamentos do desenvolvimento sustentável, mediante a previsão de regramentos ambientais pertinentes e, ainda, de garantias especificas aos indivíduos.

É nesse contexto que se entende oportuno mencionar a abordagem inovadora do indiano Amartya Sen. Compilando uma série de conferências proferidas entre 1996 e 1997, Sen publicou, em 1999, a obra *Desenvolvimento como liberdade*, considerada pela comunidade científica como aquela que traz as mais acertadas respostas à pergunta: o que é desenvolvimento?

O estudo procura demonstrar a necessidade de se reconhecer o papel das diferentes formas de liberdade no combate às privações existentes em um mundo marcado por um grau de opulência difícil de imaginar há um ou dois séculos atrás. Em meio a esse *glamour*, persistem a pobreza e necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e crônicas, violação de liberdades políticas elementares, liberdades formais básicas e opressão às mulheres, tanto em países ricos como nos pobres. Para Sen, o combate a esses problemas pressupõe a expansão da liberdade individual enquanto comprometimento social, pondo, assim, a liberdade como principal fim e principal meio do desenvolvimento.

A expansão da liberdade, por sua vez, depende da eliminação de tudo o que limita as escolhas e oportunidades das pessoas: o fator econômico, a qualidade dos serviços de educação e de saúde e os direitos civis. O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência de Estados repressivos (VEIGA, 2010). Em seu ponto de vista, direito e democracia têm papel fundamental na eliminação dessas limitações:

> "Apesar de suas limitações, as liberdades políticas e os direitos civis são usados eficazmente com bastante frequência. Mesmo nas áreas em que até agora não foram muito eficazes, existe a oportunidade de fazer com que venham a sê-lo. O papel permissor dos direitos políticos e civis (permitindo - e, de fato, encorajando – discussões e debates abertos, política participativa e oposição sem perseguição) aplica-se a um domínio muito amplo, embora

> tenha sido mais eficaz em alguma áreas do que em outras. Sua comprovada utilidade na prevenção de desastres econômicos é, em si, importantíssima. Quando as coisas correm bem, a ausência desse papel da democracia pode não ser fortemente sentido. Mas ele fala muito alto quando a situação piora. (SEN, 2000)

8 O MOVIMENTO DIREITO E DESENVOLVIMENTO NO INÍCIO DO SÉCULO XXI E A HODIERNA GOVERNANÇA SOCIAL

Um marco para as discussões em torno do desenvolvimento, no inicio do século XXI, foi a Conferência sobre o Financiamento para o Desenvolvimento (Monterrey-México, 2002). Nesta Conferência restou aprovada declaração para pressionar a comunidade internacional a mobilizar recursos financeiros gerados pela atividade do comércio mundial para os países em desenvolvimento. Assim, os Governos seriam os principais responsáveis pela arrecadação de recursos financiadores do desenvolvimento, por meio de ADP (ajuda pública ao desenvolvimento) IDE (investimento direito estrangeiro) e outras disposições.

O Consenso de Monterrey ratificou a determinação da comunidade internacional de erradicar a pobreza, alcançar o crescimento econômico sustentável e promover o desenvolvimento sustentável no contexto de um sistema econômico mundial equitativo e que favoreça a plena inclusão, ajudando os países em desenvolvimento a reduzirem a pobreza e intensificarem o desenvolvimento. O texto termina com o compromisso de reforçar as Nações Unidas como a principal organização responsável pela renovação do sistema financeiro internacional, em colaboração com o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O reconhecimento de que os resultados das negociações comerciais multilaterais deveriam constituir-se em reservas promotoras do desenvolvimento, reforça a relevância da promoção do desenvolvimento humano sustentável e põe em posição de destaque o papel da política, das instituições e do direito.

Por outro lado, o debate acadêmico da atualidade sobre direito e desenvolvimento gira em torno das teses sobre governança social. A boa governança consistiria em equilibrar capacidade e poder dos setores representados Estado, do mercado e da sociedade civil, na perspectiva de que cada esfera é capaz de compensar umas com as outras suas limitações e vantagens (o Estado, proativo em equidade, mas inativo em eficiência; o mercado, eficiente em obter vantagens econômicas, mas incapaz de atuar na promoção de justiça e equidade; a sociedade civil, dotada de valores e legitimidade, poderia degenerar em excessivo comunitarismo). O Estado é hoje visto como ator que deve trabalhar em conjunto com outros,

buscando sempre integrar as três dimensões de desenvolvimento: desenvolvimento econômico, na forma de estabilidade e crescimento; desenvolvimento social, mediante garantias de bem-estar geral em termos de desenvolvimento humano, e sustentabilidade ambiental.

Esse novo enfoque deslocou a atenção das implicações estritamente econômicas da ação estatal para uma visão mais abrangente, envolvendo as dimensões sociais e políticas da gestão pública e seus atores. A capacidade governativa não será avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, mas, também, pela forma como o governo exerce o seu poder. A boa governança passa a ser requisito fundamental para o desenvolvimento sustentado, que incorpora ao crescimento econômico equidade social e também direitos humanos. Assim, os procedimentos e práticas governamentais na consecução de suas metas adquirem relevância, incluindo aspectos como o formato institucional do processo decisório, a articulação público-privado na formulação de políticas e ainda a abertura maior ou menor para a participação dos setores interessados ou de distintas esferas de poder (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação ora empreendida no sentido de identificar de que forma a ordem jurídica pode contribuir para o desenvolvimento das nações não poderia deixar de concluir que, de posse deste vasto arsenal teórico, a comunidade científica tem elementos mais que suficientes para advogar em favor do importante papel desempenhado pelo direito na promoção do desenvolvimento. Mesmo considerando as críticas mais consistentes, nenhum estudioso do tema logrou êxito em demonstrar a absoluta independência entre essas dimensões.

Ademais, pessoas, ramos do conhecimento, instituições, recursos naturais são partes de uma engrenagem, especialmente hoje com os avanços tecnológicos e a interligação da humanidade por meio da rede mundial de computadores. Um olhar fragmentado sobre qualquer fenômeno social da atualidade já não faz o menor sentido.

Para além de exaltar ou diminuir o valor do *Movimento Direito e Desenvolvimento*, a ciência e os fatos mundiais recentes têm apontado na direção de que o direito é realmente essencial para o desenvolvimento econômico, político e social dos países, especialmente daqueles em desenvolvimento. Nos dias atuais, já não se questiona se o direito é uma importante ferramenta para a promoção do progresso, mas tão somente de que forma e por

meio de quais instrumentos a ordem jurídica pode se consolidar como vetor de desenvolvimento.

Nesse contexto, o grande e complexo desafio que se perpetua é o de identificar soluções e direcionamentos acertados que resultem na melhoria da qualidade de vida das pessoas, seja por meio do direito ou de qualquer outro mecanismo legítimo. E esse desafio não deve ser privilégio da comunidade jurídica, nem política, nem dos economistas, mas de todos e de cada um.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 2005.

BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e sistema jurídico: lições de experiências passadas**. Revista Seqüência, nº 50, p. 143-168, jul. 2005.

CAROTHERS, Thomas. **Promoting the rule of law abroad: Search of knowledge**. Carnegie Endowment for International Peace, 2006.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global**. Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Desenvolvimento econômico e Direitos Humanos**. Coimbra: Boletim de Ciências Econômicas, 2009.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GINSBURG, Tom. **Does Law Matter for Economic Development? Evidence from East Asia**. Law & Society Review, vol. 34, nº 3, 2000.

HUNTINGTON, Samuel P. **Political Order in Changing Societies**. New Haven: Yale University Press, 1968.

JAYASURIYA, Kanishka. **Introduction: A Framework for the Analysis of Legal Institutions in East Asia**. In: *Law, Capitalism, and Power in Asia*. London: Kanishka Jayasuriya, 1999.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 3ª edição. São Paulo: Global, 1988.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek**. Trad. Pedro Maia Soares, José Rafael Zullo, José Rodrigo Rodriguez. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Consenso de Monterrey da Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento**. Monterrey-México, 2002. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/Conf.198/11&Lang=E. Acesso: 01 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento.** Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da ONU, 1986. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm. Acesso: 01 set. 2016.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Mota. 1ª ed. 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TAMANAHA, Brian. **As lições dos estudos sobre direito e desenvolvimento**. Trad. Tatiane Honório Lima. São Paulo: Revista Direito GV, p. 187-216, jan/jun 2009.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.